



**Processo nº.:** E-22/007/485/2019  
**Autuação:** 19/06/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** OFÍCIO 5ª PJDC N. 274/2019- INQUÉRITO CIVIL N. 538/2019- MPRJ N. 2019.00165276.  
**Sessão:** 28/11/2019.

## RELATÓRIO

O processo em epígrafe foi instaurado a partir da comunicação realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de fevereiro de 2019, sobre problemas quanto a titularidade de uma conta da concessionária CEDAE.

Segundo o relato do filho do usuário, a empresa concessionária recusou-se a transferir a titularidade da conta para o nome da inquilina do usuário. Destacou ainda que o inquilino anterior deixou o imóvel com dívidas perante a concessionária, mesmo com previsão contratual obrigando ao pagamento.

A concessionária esclareceu às fls. 27-28 que não foi possível identificar o endereço e/ou matrícula, objeto da presente demanda. Informa ainda que *“o reclamante não informa o nome ou matrícula de seu pai, supostamente verdadeiro titular, tampouco endereço deste imóvel alugado.”*

Por sim, destaca que *“não há menção ao nome da nova inquilina, ou ao menos protocolo da reclamação.”*

Em seguida, este Relator respondeu a Presidência desta agência reguladora (fls. 36-37) quanto ao Ofício 5ª PJDC n. 381/2019 enviado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e esclareceu o histórico do processo.

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/485/2019

Data 19/06/2019 Fls.: 56

Rubrica: PRB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

A CARES às fls. 42 emitiu parecer no sentido de que não há conteúdo técnico jurídico a ser analisado no presente processo.

Às fls. 45/46, constou o parecer da Procuradoria opinando pela realização do contato com o usuário a fim de informá-lo do teor do trazido pela concessionária quanto à ausência de documentação.

Em seguida a concessionária CEDAE, apresentou suas razões finais (fls. 50-54) requerendo o encerramento do processo, diante da ausência de informação quanto ao endereço do imóvel e possíveis débitos existentes.

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator



**Processo nº.:** E-22/007/485/2019  
**Autuação:** 19/06/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** OFÍCIO 5ª PJDC N. 274/2019- INQUÉRITO CIVIL N. 538/2019- MPRJ N. 2019.00165276.  
**Sessão:** 28/11/2019.

### VOTO

O processo em epígrafe foi instaurado a partir da comunicação realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de fevereiro de 2019, sobre problemas quanto à titularidade de uma conta da concessionária CEDAE.

Segundo o relato do filho do usuário, a empresa concessionária recusou-se a transferir a titularidade da conta para o nome da inquilina do usuário. Destacou ainda que o inquilino anterior deixou o imóvel com dívidas perante a concessionária, mesmo com previsão contratual obrigando ao pagamento.

A concessionária esclareceu às fls. 27-28 que não foi possível identificar o endereço e/ou matrícula, objeto da presente demanda. Traz ainda que *“o reclamante não informa o nome ou matrícula de seu pai, supostamente verdadeiro titular, tampouco endereço deste imóvel alugado.”*

Por sim, destaca que *“não há menção ao nome da nova inquilina, ou ao menos protocolo da reclamação.”*

Ao verificar o que consta dos autos não é possível extrair informações quanto aos dados básicos do usuário do serviço. Em que pese a Procuradoria opinar pela realização do contato com o usuário a fim de informá-lo do teor do trazido pela concessionária quanto à ausência de

documentação, não se visualiza nos autos qualquer informação quanto ao número de telefone (fixo ou celular) ou mesmo email, assim inviável o contato.

Além disso, a concessionária destaca às fls. 27, “que não é possível identificar qual o endereço e/ou matrícula objeto da presente demanda”. Sequer o nome da nova inquilina foi mencionado no ato da reclamação.

O endereço que consta na reclamação não é o endereço do usuário, mas sim da pessoa que realizou a reclamação e mais, o endereço que consta como “endereço do fato” é na verdade o endereço de uma das unidades comerciais da concessionária.

Ademais nota-se que no caso em vertente a Agência Reguladora deve ter o mínimo de elementos para averiguar o descumprimento contratual. Ao contrário da relação entre o consumidor e a concessionária de serviço público, em que esta última responde objetivamente pelos danos causados à primeira, a responsabilidade que surge entre a agência reguladora e a concessionária é subjetiva.

Isto porque ao descumprir os deveres decorrentes de contrato assumidos, pressupõe-se a existência de culpa ou dolo por parte da concessionária. Nota-se que o *ius puniendi* só pode incidir aqui caso haja culpa e dolo.

A imposição das sanções em virtude de infrações administrativas é uma das prerrogativas do Estado regulador, por isso, a aplicação da sanção pressupõe a identificação do ilícito praticado e, subsequente, o dever de reparar o ilícito.

Ademais a culpa ou o dolo não podem ser presumidos, devendo ser comprovados pela autoridade administrativa. Este é posicionamento da doutrina que, nos ensinamentos de Heraldo Garcia Vitta<sup>1</sup> assevera que: “o pressuposto de existência do ilícito administrativo, a nosso ver, além da voluntariedade, é o dolo ou a culpa; mesmo que haja silêncio do

<sup>1</sup> VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003



legislador, o elemento subjetivo é de rigor – não se prescinde do dolo ou culpa do infrator.”

No vertente, não existem elementos mínimos para comprovar o dolo e/ou a culpa da concessionária, pela precariedade de dados neste processo administrativo.

Deste modo, diante da inexistência de dados suficientes quanto ao usuário e seu logradouro, resta impossível a apuração da regularidade do serviço pela concessionária CEDAE.

Ante o exposto, **VOTO** por:

1. Determinar o encerramento do presente processo, por ausência de dados básicos do usuário para apuração de eventual irregularidade por parte da Concessionária CEDAE;
2. Determinar a expedição de ofício a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital – do MP/RJ, para ciência do teor desta decisão;

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-22/007/485/2019  
Data 19/06/2019 Fls.: 60  
Rubrica: RB 4439560-4



**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4022 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE. OFÍCIO 5ª  
PJDC N. 274/2019- INQUÉRITO CIVIL N.  
538/2019- MPRJ N. 2019.00165276.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/485/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar o encerramento do presente processo, por ausência de dados básicos do usuário para apuração de eventual irregularidade por parte da Concessionária CEDAE;

**Art. 2º** - Determinar a expedição de ofício a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital – do MP/RJ, para ciência do teor desta decisão.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.**

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente

  
**Sílvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**Vogal**